



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11007.000781/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.918 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO JOSE ANDREUCHETTI DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado, hipótese em que cabe ao contribuinte trazer aos autos outras provas do pagamento e da realização do tratamento em seu favor ou de algum de seus dependentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

PROVIMENTO Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa de dedução de despesas com instrução e despesas médicas.

Houve impugnação restrita á glosa das despesas com a psicóloga Adriana Maria Melogno no valor de R\$33.818,20, alegando-se que as falhas no recibo foram corrigidas com o novo recibo juntado à impugnação com datas dos pagamentos, traduzido e convertido em reais pela cotação do dólar dos EUA, que na há tabelamento para as consultas de psicologia psicanalítica e que, em razão da peculiaridades da região de fronteira, os pagamentos ocorreram em reais.

A impugnação foi indeferida. Na fundamentação do acórdão foram resumidas a razão da glosa e as alegações feitas em fase de impugnação, bem como apontado que não foram juntados os novos recibos a que se referiu o impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/02/2008, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. alega ter havido extravio dos recibos apresentados com a impugnação, protesta pela juntada de cópia dos mesmos, em respeito ao princípio da verdade material;
2. as despesas foram efetivamente realizadas, sendo irrelevantes as comparações entre preço pago no Brasil e no exterior;
3. cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a inidoneidade dos recibos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Está em litígio glosa de despesas com psicóloga uruguaia Adriana Maria Melogno declaradas como R\$33.818,20.

Em casos de comprovação de despesas médicas, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais, a princípio, são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Toma-se como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal descreve adequadamente as inconsistências encontradas nas alegações e na documentação apresentadas em fase de fiscalização.

Após confrontar os valores declarado com os que são indicados como referência pelas entidades profissionais, tanto no Brasil como no Uruguai, onde o contribuinte trabalha como médico, a autoridade fiscal resume as conclusões que fundamentam a glosa (fls. 17).

DESPESAS MEDICAS Dedução indevida a titulo de despesas médicas nos seguintes valores:

- R\$10.720,00 pagos à clinica Médica Dr. Luis Carlos Guimarães Lima Ltda por referir-se a tratamento com o Sr. Caetano da Rocha Freitas que, apesar de ser filho do contribuinte, não era dependente do mesmo nesse ano calendário, tendo inclusive apresentado declaração de imposto de renda em separado.

- R\$33.818,20 referentes a um recibo passado pela psicóloga uruguaia Adriana Maria Melogno escrito em espanhol e traduzido para português, expresso em dólares no valor de US\$8.768,69. O valor informado pelo contribuinte na DIRPF, e agora glosado, corresponde à quantia de US\$8.768,69 convertido para reais pela cotação do dólar do dia 15/10/2002.

Intimado, o contribuinte informou que foram feitos pagamentos parciais durante o ano e emitido um recibo pelo valor total no final do exercício, porém não detalhou os valores nem as datas dos referidos pagamentos. Assim, torna-se impossível chegar-se ao valor correto da despesa já que os pagamentos em moeda estrangeira devem ser convertidos para reais utilizando-se o valor de venda do dólar dos Estados Unidos da América fixado pelo Banco central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Informou ainda que o tratamento foi realizado com o próprio contribuinte e que foram 145 consultas a R\$ 190,00 totalizando R\$ 27.550,00. No Brasil, o valor máximo de uma consulta psicológica, segundo informação obtida junto ao site do Conselho Regional de Psicologia do RS, não passa de R\$. 96,42. Teria ele pago quase o dobro do que pagaria a um psicólogo no Brasil. Além disso, como o recibo foi passado em 20/10/2002(domingo), as 145 consultas teriam acontecido num período de 290 dias corridos(01/01 a 20/10), logo teria consultado um dia sim outro não.

- consultamos também o site www.psicólogos.org.uy e obtivemos o valor da consulta psicológica no Uruguai: \$603,00(seiscentos e três pesos uruguaios), equivalentes, na época, a US\$ 22,40 e

R\$ 70,57. Teria o contribuinte pago por cada consulta valor equivalente a 2,6 vezes o valor fixado pela Coordenadoria dos Psicólogos do Uruguai.

Dividindo-se o valor do recibo em dólar(US\$ 8.768,69) pelo valor fixado para a consulta em dólar(US\$ 22,40) teriam sido 391 consultas.

A cada inconsistência apontada o contribuinte apontou nova versão dos fatos, até, na fase recursal, trazer um conjunto de novos recibo em Reais com o qual busca por fim ao litígio (fls. 85/88).

Na formação da convicção do julgador é também relevante o que será apreciado quando do julgamento do processo 11007000668200526, em que se aprecia a mesma questão relativamente ao exercício 2004: a) constou na autuação que embora estrangeira a psicóloga possui CPF no Brasil, a tentativa de notificação postal para o endereço no Brasil foi infrutífera; b) dentre as despesas glosadas havia o tratamento psicológico psicanalítico que a Clínica psiquiátrica, ao ser intimada, esclareceu o quanto referiu-se ao filho Caetano, estas foram glosadas porque o filho não é dependente do recorrente.

Ao mesmo tempo, uma razão das razões da glosa em litígio é a não indicação do paciente tratado pela psicóloga, nos recibos apresentados, os quais não indicam seu número de inscrição no Conselho de Classe.

As circunstâncias descritas pela autoridade fiscal e corroboradas pelo acórdão recorrido constituem indícios suficientes para que sejam exigidos outros elementos de prova para fins de dedução, portanto, os recibos ora apresentados, isoladamente, não são hábeis e idôneos a amparar a dedução das despesas com tratamento que alegadamente foram realizadas em solo estrangeiro.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso